

L I D C
Em 18/02/03
Assessoria da Presidência

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eliana Pedrosa

PROJETO DE LEI PL 111/2003
(Da Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CES & CCJ.
Em 18/02/03

Assegura ao corpo discente e docente da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, o Serviço de Fonoaudiologia Preventiva e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurada ao corpo discente e docente do ensino infantil, fundamental e médio, da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, o Serviço de Fonoaudiologia Preventiva, com o objetivo de prevenir e detectar, através de triagens fonoaudiológicas específicas e periódicas, os possíveis distúrbios da audição, da voz, da linguagem e da fala.

Art. 2º A demanda levantada através do procedimento fonoaudiológico preventivo nas áreas da audição, voz, fala e linguagem, deverá ser encaminhada às unidades hospitalares de saúde.

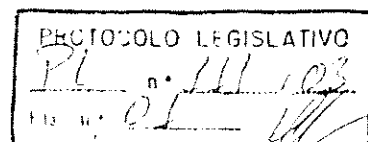
Parágrafo Único – Os serviços de que trata o art. 1º desta Lei, deverá ser realizado por profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Fonoaudiologia, nos termos da Lei nº 6.965, de 09 de dezembro de 1981.

Art. 3º O Poder Executivo, através do órgão competente, adotará as medidas necessárias à adequação do serviço preventivo ora criado, no que concerne a recursos humanos, materiais e equipamentos necessários ao pronto atendimento do corpo discente e docente da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

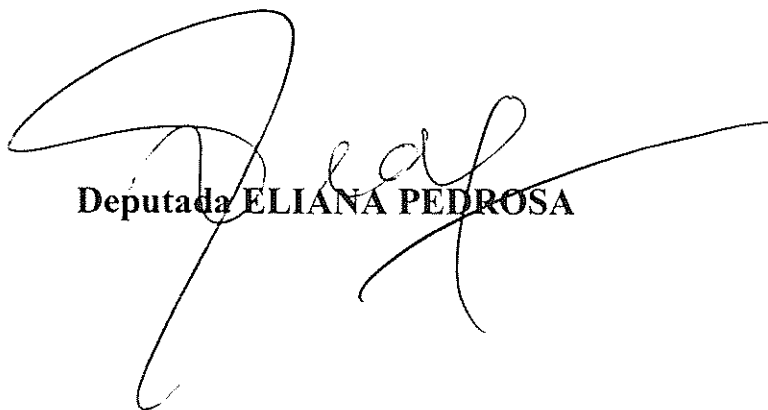
A presente proposta busca dar um pronto e imediato atendimento aos interesses das unidades da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, no sentido de reestruturação e criação do serviço de fonoaudiologia, com a finalidade de bem atender a população em tão importante campo assistencial, no que tange à prevenção da saúde da audição, voz, fala e linguagem do corpo discente e docente.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 227, determina que o Poder Público manterá atendimento suplementar ao educando do ensino fundamental, mediante assistência médica, odontológica e psicológica. E no parágrafo único de mesmo artigo, é preceituado que o Poder Público, submeterá, quando necessário, os alunos de ensino regular, a testes de acuidade visual e auditiva, a fim de detectar possíveis desvios prejudiciais ao pleno desenvolvimento.

Assim, ao assegurar o serviço de fonoaudiologia, o Distrito Federal estará assumindo sua responsabilidade social à população mais carente, proporcionando a integridade de sua saúde e dando-lhes condições de alcançar seus objetivos.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em



Deputada ELIANA PEDROSA

